

b) Categoria de qualidade:	
— II	0,75
— III (no caso de autorização de comercialização desta categoria)	0,45
c) Calibragem:	
1) Variedade <i>Tarocco</i> :	
— Mais de 88 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III)	0,85
— 73 mm a 88 mm	1,00
— Menos de 73 mm (e mínimo de 53 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85
2) Variedades enunciadas na lista a seguir:	
— Mais de 80 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III)	0,85
— 67 mm a 80 mm	1,00
— Menos de 67 mm (mínimo de 53 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85
3) Variedades «outras»:	
— Mais de 76 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III)	0,85
— 60 mm a 76 mm	1,00
— Menos de 60 mm (e mínimo de 53 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85
d) Modo de acondicionamento:	
— Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos	1,00
— Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos	0,90
— A granel, num meio de transporte	0,80

Lista das variedades de laranjas referidas no ponto 2 do quadro relativo aos calibres:

- *Moro*;
- *Ovale Calabrese*;
- *Bella Donna*;
- *Groupe de Sanguinello*;
- *Groupe de Sanguigno*;
- *Navel Comune*;
- *Valencia Late*;
- *Navel*;
- *Navelina*;
- *Navel-Late*;
- *New Hal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 260/90
de 7 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, extinguiu, entre outros organismos de coordenação económica, o Instituto dos Têxteis;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do seu artigo 10.º, o pessoal pertencente aos quadros dos organismos extintos que se encontre a prestar serviço em regime de comissão de serviço, requisitado ou destacado, em outros organismos e serviços é integrado nos respectivos quadros de pessoal, na categoria em que se encontra provido no quadro de origem, desde que o requeira no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor daquele diploma e haja interesse para o organismo ou serviço integrador;

Considerando ainda que, para o efeito, poderão os organismos ou serviços interessados proceder ao alar-

gamento dos seus quadros com o número de lugares necessários:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, reformulado pela Portaria n.º 150/89, de 1 de Março, seja acrescido de um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 8/90
de 7 de Abril

A Câmara Municipal de Aguiar da Beira está a elaborar o plano de pormenor de expansão da zona nascente da vila, decorrendo até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-se mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e de coberto vegetal.

Art. 2.º São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câ-

mara Municipal de Aguiar da Beira e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

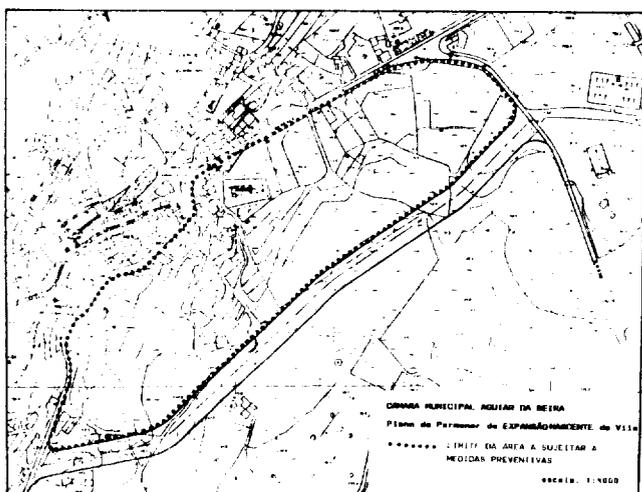
Assinado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/90

de 7 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular do Congo, assinado em Brazzaville em 5 de Julho de 1989, cujos textos originais nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Assinado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

A República Portuguesa e a República Popular do Congo, adiante designadas «Partes Contratantes»:

Tendo em consideração o Acordo Geral de Cooperação, assinado em Brazzaville em 17 de Março de 1984, entre o Governo da República Popular do Congo e o Governo da República Portuguesa;

Desejosos de promover e de alargar a cooperação económica, científica e técnica entre os dois países;

Reconhecendo as vantagens que cada um dos dois países pode obter desta cooperação;

acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes facilitarão e empenharão, em conformidade com as disposições do presente Acordo, as acções de cooperação económica, científica e técnica susceptíveis de favorecerem o desenvolvimento das economias dos dois países.

ARTIGO 2.º

A fim de atingir os objectivos visados no artigo 1.º do presente Acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a facilitar e a promover, por mútuo acordo:

- A colaboração entre organismos económicos, científicos e técnicos dos dois países;
- A troca de experiências, de informações e de dados científicos e técnicos;
- A concessão de bolsas de formação profissional;
- A colaboração entre empresas e organismos dos dois países nos sectores da indústria, da agricultura, das florestas, da construção e obras públicas, dos transportes, do comércio e da pesca;
- A organização periódica de encontros de carácter económico, científico e técnico;
- Qualquer outra forma de cooperação que possa ser mutuamente acordada.

ARTIGO 3.º

Em caso de necessidade, as Partes Contratantes favorecerão a conclusão de acordos específicos com vista a facilitar a realização dos objectivos do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, as Partes Contratantes concederão todas as facilidades administrativas, fiscais e alfandegárias necessárias à execução dos projectos a realizar no quadro do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

As informações e a documentação científica e técnica fornecidas ou recebidas por cada uma das Partes Contratantes no quadro do presente Acordo não poderão ser transmitidas ou levadas ao conhecimento de terceiros sem a obtenção prévia, por escrito, de autorização da outra Parte Contratante.